



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email:
saobento.vara2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5007053-26.2020.8.24.0058/SC

REQUERENTE: TUPER SA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO/DECISÃO

1. **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** ofertou embargos de declaração à decisão proferida no Evento 115 aduzindo, em síntese, a ocorrência de omissão, pleiteando que este juízo determine que a Administradora Judicial: a) analise os créditos detidos pelo BNDES e BADESC, assim como aponte a existência de outros créditos propositalmente excluídos pela Tuper da lista de credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial; b) esclareça a relação entre Tuper e Santinvest; e c) aponte quem são os sócios e/ou quotistas da C&F International e IIG Capital, a fim de verificar eventual existência de relacionamento entre estes e a Tuper, ou entre estes e os acionistas da Tuper.

A Tuper S/A, por sua vez, apresentou contrarrazões no Evento 223, aduzindo, em síntese, que não existem omissões na decisão proferida no Evento 115, porquanto: a) a análise dos créditos detidos pelo BNDES e BADESC e de quaisquer outros credores, bem como da suposta relação entre Tuper e a credora Banco Santinvest S/A, restaram contempladas na referida decisão, especificamente quando assinala que o laudo deverá conter "*b) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; c) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão*"; b) a alegação de que o Banco Santinvest S/A seria parte relacionada não depende de nenhuma verificação do Administrador Judicial, pois já foram juntadas ao processo as certidões da Junta Comercial, que esclarecem que são os acionistas e diretores daquele credor; c) cabe a própria credora, e não ao Administrador Judicial, impugnar os documentos públicos apresentados, bem como identificar quem são os sócios de credores da empresa em recuperação, por ser um ônus probatório seu; e d) o Poder Judiciário não é órgão de consulta que esteja compelido a responder a um questionário das partes.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

2. Salienta-se, inicialmente, que se destinam os Embargos de Declaração a combater decisões obscuras, contraditórias ou omissas, ou a corrigir erros materiais, conforme expressa disposição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargo de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A propósito, colhe-se da doutrina:

Os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2.ª Turma, EDcl no Resp 930.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338). Apenas excepcionalmente, em face de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, é que se prestam os embargos de declaração a modificar o julgado (como reconhece o art. 1.023, §2.º, CPC). Cabem embargos declaratórios quando a parte narra obscuridade, contradição ou omissão em qualquer espécie de decisão judicial – decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos ou decisões monocráticas de relator (STJ, 1.ª Turma, Resp 762.384/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 262). Os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa um aperfeiçoamento da tutela jurisdicional. [...] Decisão obscura é a decisão a que falta clareza. [...] A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. [...] A apreciação que o órgão jurisdicional deve fazer dos fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados tem de ser completa (art. 489, §1.º, IV, CPC). Vale dizer: a motivação da decisão deve ser completa – razão pela qual cabem embargos de declaratórios quando for omitido "ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". [...] Cabem embargos de declaração para sanção de erro material, assim entendidos os erros de cálculos e as inexatidões materiais (art. 494, I, CPC). (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Desde já consigno que, analisando detidamente os autos, os embargos declaratórios devem ser acolhidos.

De início, cabe citar os artigos da Lei n. 11.101/2005 relacionados à discussão em pauta:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

[...]

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

[...]

No caso dos autos, alega a parte embargante a ocorrência de omissão, pleiteando que este juízo determine que a Administradora Judicial: a) analise os créditos detidos pelo BNDES e BADESC, assim como aponte a existência de outros créditos propositalmente excluídos pela Tuper da lista de credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial; b) esclareça a relação entre Tuper e Santinvest; e c) aponte quem são os sócios e/ou quotistas da C&F International e IIG Capital, a fim de verificar eventual existência de relacionamento entre estes e a Tuper, ou entre estes e os acionistas da Tuper.

Pois bem.

A decisão proferida no Evento 115 procedeu à nomeação de Administradora Judicial e fixou os principais pontos a serem abordados quando da elaboração do laudo:

O referido laudo deverá conter análise pormenorizada e resposta aos seguintes itens formulados pelo Juízo, diante das divergências apresentadas pelos credores impugnantes: a) avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

apresentado pela requerente; b) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; c) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão.

Inicialmente, cumpre registrar que, para que a Administradora Judicial avalie a legalidade do plano (item "a"), analise os créditos (item "b") e o quórum de credores (item "c"), terá que analisar também as questões levantadas pela parte embargante.

Isso porque, a análise dos créditos detidos pelo BNDES e BADESC se enquadra no item 3 - "a" e "b" - da decisão do Evento 115, enquanto que a relação entre Tuper e Santinvest e eventual existência de relacionamento entre C&F International e IIG Capital e a recuperanda se enquadram no item 3, "c", da referida decisão.

Além disso, os pontos estabelecidos por este juízo, de forma alguma, visam exaurir a análise por parte da Administradora Judicial.

Tanto é assim que, da leitura da manifestação apresentada pela Administradora Judicial no Evento 198, extrai-se: "*requer a intimação da Recuperanda para que apresente a documentação acima solicitada no prazo de 10 (dez) dias, com a concessão, após, de prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que a Administradora entregue o laudo, o qual se anota que abordará os questionamentos formulados no processo pelos credores impugnantes*" (grifos nossos).

Como se vê, a própria Administradora Judicial já esclareceu que fará a análise de todas as impugnações levantadas pelos credores, no que se incluem, por consequência, as omissões alegadas pela parte embargante no Evento 194.

Ou seja, os pontos trazidos pela parte embargante são, na verdade, desdobramentos dos pontos já estabelecidos por este juízo.

Por outro lado, considerando que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), entendo cabível o acolhimento dos embargos, de modo a tornar mais cristalinos os pontos a serem analisados pelo Administrador Judicial.

Acerca das alegações da parte embargada, não se descuida do rol taxativo previsto no § 3º, do art. 164, da LREF, contudo, a análise dos pontos levantados pela parte embargante são fundamentais para verificar: a) eventuais impedimentos do art. 43 da LREF, relativamente aos credores IGG LLC CAPITAL e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

C&F INTERNATIONAL GMBH; b) eventual exclusão indevida de créditos sujeitos, especialmente em relação ao FINEP e BNDES; e c) eventual existência de grupo econômico com o credor SANTINVEST (art. 43 da LREF).

Portanto, eventual constatação dos pontos acima narrados poderá culminar efetivamente no não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 da LREF, motivo pelo qual entendo ser fundamental o acolhimento dos embargos de declaração apresentados no Evento 194.

Nesse sentido:

Ainda que sejam os créditos da mesma espécie ou integrantes do mesmo grupo de créditos em razão de semelhança nas condições de pagamento ou de sua natureza, alguns créditos não serão computados para fins exclusivos de apuração do quórum.

Não integrarão o quórum os mesmos credores impedidos de votar o plano de recuperação judicial. São eles os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenha participação superior a 10% (dez por cento) do capital social; o cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor; de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções (art. 43).

O sentido da proibição legal é vedar que credores com conflito de interesse possam votar na recuperação judicial (art. 43) ou aderir ao plano de recuperação extrajudicial (art. 163, § 3º, II) (SACRAMONE, MARCELO. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. Editora Saraiva, 2021, pp 333. [Minha Biblioteca]) (grifos nossos).

3. Ante o exposto, **conheço** os embargos de declaração e, no mérito, **acolho-os** para, **em complemento ao item "3" da decisão do Evento 115**, determinar que a Administradora Judicial, quando da elaboração do laudo: a) analise os créditos detidos pelo BNDES e BADESC, assim como aponte a existência de outros créditos propositalmente excluídos pela Tuper da lista de credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial; b) esclareça a relação entre Tuper e Santinvest; e c) aponte quem são os sócios e/ou quotistas da C&F International e IIG Capital, a fim de verificar eventual existência de relacionamento entre estes e a Tuper, ou entre estes e os acionistas da Tuper.

4. Intimem-se, **com urgência**, inclusive a Administradora Judicial.
Cumpra-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310015894082v19** e do código CRC **3affb833**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS

Data e Hora: 28/6/2021, às 16:6:34

5007053-26.2020.8.24.0058

310015894082 .V19